



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004139-57.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SINEIVA HELOÍSA TURATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004139-57.2024.8.26.0318

Apelante: Sineiva Heloísa Turatti

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Comarca: Leme

Voto nº 9820

Apelação Cível. Produção antecipada de provas. Contratação de empréstimo. Reconhecimento da ausência de interesse de agir. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Manutenção. Análise correta dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, conferindo à causa o desfecho adequado e necessário. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso Improvido.

SINEIVA HELOÍSA TURATTI, interpõe recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a ação de produção antecipada de provas e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a requerente reclama a procedência de todos os pedidos iniciais.

O apelado apresentou contrarrazões

recursais (fls. 130/137) requerendo a manutenção do julgado.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

É caso de extinção do feito por ausência das condições da ação para regular tramitação do processo (artigo 485, inciso VI, do CPC), em razão da falta de interesse processual.

Isso porque, atendendo ao comando judicial, o Oficial de Justiça constatou que a parte autora admitiu que contratou o empréstimo impugnado nos autos, que não conhece pessoalmente o advogado indicado na procuração.

Que instruiu a petição inicial, mas que teve conhecimento de seus serviços através de representante da advogada que o abordaram em sua residência e

afirmou que a ação foi proposta para verificar a cobrança de juros abusivos.

Assim, observando-se que a própria autora reconhece que realizou o negócio jurídico, verifica-se que o contrato em litígio existiu e que houve vontade manifesta da autora. E, portanto, desnecessária qualquer intervenção judicial para declarar a existência desse negócio jurídico, na medida em que inexistente conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Ora, interesse de agir, pela lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, constitui-se pelo *"binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula"* (in Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria Geral e Processo de Conhecimento (1ª parte). 7 ed; São Paulo: Saraiva, 2010).

Por necessidade entende-se a indispensabilidade para que o sujeito obtenha o bem desejado. *"Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir."* Já a adequação *"refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. [...] A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito"* (ob.citada).

O interesse de agir importa a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional ante a impossibilidade de se revolver o conflito por outras vias.

Nesse contexto, conclui-se que este processo não tem condições de prosseguir, pois, a despeito de pedido expresso de declaração de inexistência do negócio jurídico, tem-se que a própria autora reconhece ter firmado o contrato.

Com efeito, não é minimamente verossímil que a parte representada tivesse constituído advogado para o ajuizamento da demanda como apresentada e, posteriormente, confirmasse que efetuou o empréstimo bancário perante o Oficial de Justiça por não possuir informações suficientes.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de aplicar a majoração prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em honorários.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator